

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 0311.01/2022 SRP**
De: Antônio Perontto Sousa <apdesousa_eventos@hotmail.com>
Para: licitacao@acarau.ce.gov.br <licitacao@acarau.ce.gov.br>
Data: 21/11/2022 20:33



- EDITAL Nº 0311.01-2022 SRP ACARAU CE.pdf (~579 KB)
- 2. Requerimento de empresario.pdf (~912 KB)
- Documento de identificação atual.pdf (~222 KB)
- 1.CNPJ.pdf (~95 KB)
- NT14fogos CBCE.pdf (~167 KB)
- REG T 032008 ESPETÁCULO PIROTÉCNICO.pdf (~371 KB)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/Ce.

Estamos enviando anexo a esse e-mail de forma tempestivas, Instrumento de Impugnação ao Edital nº 0311.01/2022 -SRP, como também documentos de identificação da empresa e responsável.

Por gentileza, confirmar recebimento desse e-mail.

"O temor do Senhor é o princípio da sabedoria" Pv. 9.10

Antônio Perontto

Fone: (85) 3227-0819/ 99686-9373 / 99969-4886 / 98812-0042

Diretor

APS
Fogos

Show's Pirotécnicos

A Magia dos Fogos criando emoções!



Show's Pirotécnicos

A Magia dos Fogos criando emoções!



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ DO ESTADO CEARÁ.**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0311.01/2022 - SRP

AP DE SOUSA EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.585/0001-54, com sede na AVENIDA PLÁCIDO CASTELO, 479, SL 01, JARDIM DAS OLIVEIRAS, FORTALEZA -CE, CEP: 60.820-290, representada neste ato por seu representante legal o Sr. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 99010215386 SSP/CE e CPF nº 378.266.703-49, residente e domiciliado na Avenida Plácido Castelo, 479, Jardim das Oliveiras, Fortaleza -Ceará, com endereço eletrônico apdesousa_eventos@hotmail.com, apresenta

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 16/11/2022, uma vez que o edital estipula o prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 22/11/2022, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

Vejam os que diz o instrumento convocatório:

Item 9. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.

9.1. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá no prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data para recebimento das proposta de preço, impugnar o ato convocatório des te pregão, e solicitar esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis desta mesma data.



Show's Pirotécnicos

A Magia dos Fogos criando emoções!



DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA EVENTOS DIVERSOS, ENVOLVENDO MONTAGEM/DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação quanto a exigência geral para todos os lotes da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Economia –CREA e solicitação de no atestado consta detalhamento das atividades, não mencionando a possibilidade de apresentar documentos complementares para esse detalhamento como notas fiscais e contratos firmados.

Vejamos o instrumento convocatório, no que diz respeito a exigência:

6.4 – Qualificação Técnica (art. 30)

6.4.1. A empresa deverá apresentar 01 (um) atestado de capacidade técnica, pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório;

6.4.1.1 – devendo o referido atestado comprovar de firma detalhada aptidão as atividades pertinentes ao objeto desta licitação

6.4.2. – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que conste responsável (eis) técnico (s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação. Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE.

Av. Plácido Castelo – 479 Sala: 01 - Jardim das Oliveiras - CEP: 60820-290 - Fortaleza - CE

Fone/Fax: (85) 2139-4313 / 9 9686-9373

E-mail: apdesousa_eventos@hotmail.com



Show's Pirotécnicos

A Magia dos Fogos criando emoções!

6.4.3 – Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área de engenharia civil, devidamente reconhecido pela entidade competente.

6.4.3.1.....



DO DIREITO

A Prefeitura de Municipal de Acaraú/CE ao exigir de forma geral para todos os lotes a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA, que conste responsável (eis) técnico (s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação. Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE, desrespeitou o artigo [art. 3º, § 1º, I](#), da Lei n. [8.666/93](#) ([art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021](#)) **onde viola a competitividade licitatória.**

Embora a determinação legal imponha a administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo imposto ou exigências desnecessárias e omissão de exigências necessárias, não devem representar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, resguardando sempre o respeito à isonomia entre os interessados, guardando obviamente coerência com o objeto a ser licitado, conforme parágrafo 1º inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,



Show's Pirotécnicos

A Magia dos Fogos criando emoções!



inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010).

Acerca do tema, trago a baila decisão proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0008520-95.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a qual diz que:

(...)

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

(...)

20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA

(...)

20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.

(...)

Da análise do contrato social da autora (ID 2886318 - Pág. 5), verifica-se que seu objeto social consiste no “comércio, importação e exportação de fogos de artifício, artigos pirotécnicos, artigos para festas, aparelhos eletrônicos e suas peças, transporte rodoviário de produtos perigosos e prestação de serviços em espetáculos”, tendo trazido aos autos certificado de curso de "blaster pirotécnico" emitido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (id. 2886318 - Pág.



Show's Pirotécnicos

A Magia dos Fogos criando emoções!



COMO SE VÊ, A AUTORA NÃO EXERCE A FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PIROTÉCNICOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 417 DA CONFEA, NÃO HAVENDO, ASSIM, OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E TAMPOUCO DE MANUTENÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PER-MANENTE EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS, HAJA VISTA NÃO EXERCER ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO. (AUTORA EMPRESA DA AÇÃO CIVIL (65) Nº 0008520-95.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto)

Na mesma linha, vê-se o voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferido na relatoria da apelação cível nº 0011386-84.2013.4.03.6100/SP, que julgando questão similar registrou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINIS-TRATIVO. INSCRIÇÃO NO CREA/SP. ART. 59 DA LEI 5.194/66. RESOLUÇÃO CREA/SP Nº 2.332/2001. **ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO DESCARACTERIZADA.** PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. CONFLITO INTERPRETATIVO ENTRE CONFEA E CREA/SP. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 5.194/66. **DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE ATESTADA POR PERITO JUDICIAL.** AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO E MULTA DECLARADA INSUBSISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO QUANTO À COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DA AUTORA E INVERSÃO DO ÔNUS DAS UCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1 - **Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, nos termos em que dispõe o art. 59 da Lei 5.194/66, e ainda de se averiguar a legitimidade da multa que lhe foi imposta por aquela autarquia por meio do Auto de Infração nº 87/2012-A.1.**

(...)

No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora de comércio varejista de fogos de artifício e realização de eventos pirotécnicos, coma devida participação de engenheiro químico contratado como responsável técnico em caráter autônomo, NÃO HÁ FALAR EM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP E TAMPOUCO DE

Av. Plácido Castelo – 479 Sala: 01 - Jardim das Oliveiras - CEP: 60820-290 - Fortaleza - CE

Fone/Fax: (85) 2139-4313 / 9 9686-9373

E-mail: apdesousa_eventos@hotmail.com



Show's Pirotécnicos

A Magia dos Fogos criando emoções!



MANUTENÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE EM SEUS QUADROS FUNCIONAIS, HAJA VISTA NÃO EXERCER ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHEIRO.

(...)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA EM SESSÃO DE MARÇO DE 2013, QUE NÃO ESTENDEU ÀS EMPRESAS QUE REALIZAM SHOWS PIROTÉCNICOS E QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO A OBRIGAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AOS CREAS E TAMPOUCO A MANUTENÇÃO DE ENGENHEIRO EM CARÁTER PERMANENTE NOS QUADROS DA EMPRESA, a partir de requerimento formulado pelo CREA/SP a partir da Resolução 417/1998 do CONFEA, a qual, por seu turno, exige o registro nos conselhos regionais das empresas voltadas à FABRICAÇÃO DE PÓLVORAS, EXPLOSIVOS E DETONANTES, FÓSFOROS DE SEGURANÇA E ARTIGOS PIROTÉCNICOS, conforme seu item 20.04.

Logo, constata-se que o CREA/SP, com base em sua Resolução nº 2.332/2001, conferiu interpretação diversa daquela fixada pelo CONFEA com relação à necessidade de registro nos conselhos regionais e manutenção de engenheiro em caráter permanente nos quadros das empresas voltadas à realização de shows pirotécnicos, restando configurada violação ao art. 24 da Lei 5.194/66, que prevê a unidade de ação entre os conselhos regionais e o conselho federal.

Ressalte-se ainda que, no caso em tela, tanto o perito judicial quanto o assistente técnico contratado pelo réu foram enfáticos no sentido de que **DESNECESSÁRIOS** tanto o **REGISTRO DA AUTORA NO CREA/SP** quanto a contratação de engenheiro em caráter permanente, uma vez que a empresa apresenta todas as condições de pleno funcionamento, tanto em relação ao comércio de fogos de artifício como também para a realização de eventos pirotécnicos.

A empresa AP DE SOUSA EVENTOS ressalta que, estando no mercado deste ramo de contratações há vários anos, inclusive em contratações públicas semelhantes, não se mostra comum a exigência de registro da empresa no CREA, o mais comum é a exigência para os lotes que constam como montagem/desmontagem de estruturas, sendo esse registro exigidos somente para esses lotes especificadamente, como também vimos a discrepância de exigir para o Lote de serviços de Buffet/Alimentação esse mesmo registro, onde o compete essas serem registradas no CRN.

Av. Plácido Castelo – 479 Sala: 01 - Jardim das Oliveiras - CEP: 60820-290 - Fortaleza - CE

Fone/Fax: (85) 2139-4313 / 9 9686-9373

E-mail: apdesousa_eventos@hotmail.com

Ante o exposto, vê-se claramente que a previsão constante no item 6.4.2 é completamente descabida e não possui nenhum amparo legal, devendo o mesmo ser alterado para que prevaleçam os princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

Destaque-se que, optou o Edital por exigir desnecessariamente o registro das empresas no CREA, quando DEVERIA ter exigido o da Carteira de Blaster do técnico responsável pelo show pirotécnico, devidamente válida na data de abertura da licitação, acompanhado do Atestado da Polícia Civil conforme estabelece o REGIME TÉCNICO / T 03 NO ITEM 4.2, Vejamos:

4.2 Operador:

Responsável pelas medidas preparatórias e pelas ações exigidas no decorrer do evento, tendo a seu encargo a realização do espetáculo pirotécnico, as precauções do desembarque, recebimento, a guarda, a preparação, e o disparo dos fogos de artifícios, Também denominado "Blaster Pirotécnico"

Sendo assim, evidente que para a contratação proposta é imprescindível apresentação de um responsável habilitado conforme pede-se na discriminação do Lote 04 e em orientação do Regime Técnico/ T03 do Exército Brasileiro, em coerência também com a Norma Técnica 014/2008 CBM CE item 5.5.2 letra a, razão pela qual, faz-se necessária a retificação do instrumento convocatório ora guereado.

No mais são inúmeras as reportagem que retratam o perigo principalmente nessa atividade, de acidentes com fogos de artifício, por contratarem empresas não especializadas e com pessoal capacitado e habilitado.

No que se fala sobre o Atestado de capacitação, na maioria das vezes, não seguem um padrão com detalhamento dos produtos ou serviços prestados, cada empresa privada e administração pública tem seu modelo próprio, sugerimos que seja acrescentado ao texto a apresentação dos instrumento de nota fiscal/contrato de prestação de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

Diante do exposto, temos como prudente à Administração Municipal promover a devida alteração do instrumento editalício de modo a retirar a exigência prevista no item 6.4.2 e seus subitens para os Lotes 04 e 05, incluindo a Carteira de Blaster Pirotécnico, a apresentação de documentos complementares ao atestado de capacitação demonstrando ainda mais a veracidade de detalhamento do mesmo, para que prevaleçam os princípios da isonomia, legalidade e competitividade.

Lembrando ainda como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

Deste modo, fica claro, que o Edital nº 0311.01/2022 SRP deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, de forma por não violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

Que JULGUE PROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO para que sejam promovidas as alterações necessárias para torná-lo em consonância com o que determina a legislação especial (Lei 8.666/93) e a Constituição Federal de 1988.


Isto posto, requer a impugnante ao Ilustríssimo pregoeiro que acate as razões da impugnação ao edital, suspendendo o certame e efetuando nova publicação, em função dos seguintes termos:

1. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado” o edital de Licitação nº 0311.01/2022 SRP;
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza –Ce, 21 de novembro de 2022


JAP DE SOUSA EVERTOS - ME
CNPJ: 06.349.555/0001-00